# PROJETO DE LEI Nº315/ 2025

Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em consonância com a identidade de gênero de pessoas trans e travestis nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se o reconhecimento do uso do nome social assegurado no Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º Considera-se a expressão pessoas trans como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans.

§ 3º O nome social deve constar em destaque na certidão de óbito e nos demais documentos correlatos.

§ 4º A solicitação de inclusão de nome social de que trata esta Lei é vedada no caso de pessoas trans que, ainda em vida, tenham realizado retificação do registro civil.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos de sepultura, cremação, tanatopraxia e quaisquer atos, devem adotar o nome social de pessoas trans e de travestis.

§ 1º Nas lápides e nos jazigos deve constar apenas o nome social.

§ 2º A família da pessoa trans ou travesti pode requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nas lápides, na certidão de óbito e nos registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Art. 3º Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação, fica assegurado, além do respeito ao nome social, o respeito à aparência pessoal e às vestimentas utilizadas pela pessoa trans ou travesti ao final de sua vida.

Art. 4º Fica assegurado às famílias de travestis e pessoas trans já falecidas em datas anteriores à vigência desta Lei o direito à inclusão do nome social nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos relacionados ao fato.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa equivalente ao valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem revertidos para o custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e combate à transfobia.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de agosto de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar o uso do nome social nas certidões de óbito e nas lápides de pessoas travestis e transexuais. A proposta é assegurar o reconhecimento do nome social em consonância com a identidade de gênero, mesmo quando distinto daquele constante no registro de nascimento.

A autodeterminação em termos culturais, sexuais e de gênero é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu consagrado artigo 5º. Também o Supremo Tribunal Federal, intérprete por excelência e guardião da Carta Democrática de 1988 decidiu em controle concentrado, portanto com eficácia sobre todos, o direito à retificação do prenome em sintonia com a identidade de gênero, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação genital. Essa é a tese fixada no julgamento da ADI nº 4275/DF, que por sua vez vincula todo o Poder Judiciário.

A despeito da garantia constitucional de retificação do nome, há ainda muitas barreiras sociais e econômicas que dificultam o exercício desse direito. Esses obstáculos acabam por acarretar mora no processo de retificação, além do custo financeiro de se refazer todos os documentos oficiais em conseqüência da alteração. As barreiras sociais como a discriminação e a violência transfóbica são ainda mais significativas, em um contexto nacional de crescimento das agressões e assassinatos motivados pela intolerância.

Muitas vezes as pessoas trans, travestis e não-binárias não são respeitadas em sua autodeterminação de gênero sequer quando são sepultadas, o que fere seu direito à memória, por meio da exposição do nome de registro civil prévio à retificação em atestado de óbito e lápide, assim como pela ornamentação em vestes de gênero diverso ao qual se identificam.

Mesmo quando a família e amigos cerram fileiras em batalhas judiciais e administrativas para o respeito póstumo à identidade de gênero de pessoas trans e travestis, esse direito não é assegurado a priori.

Casos como o de Laysa Fortuna, uma jovem trans de 25 anos que faleceu em razão de homicídio, e que teve uma alcunha civil masculina registrada no atestado de óbito, uma

violência à sua memória. Em que pese à jovem tenha exteriorizado amplamente que se identificava com o gênero feminino e tenha adotado em vida o nome social Laysa Fortuna, nos atos administrativos finais teve negado o direito à memória e à autodeterminação de gênero.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, assegurar o respeito à memória daquelas pessoas que manifestaram em vida o desejo de retificação do nome, mas que foram impedidas do exercício de tal direito em razão de obstáculos diversos. O respeito ao nome social no momento do óbito está relacionado ao respeito aos direitos constitucionais que garantem ao indivíduo um nome que não o constranja e uma identidade construída livremente.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 08 de agosto de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL